



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000499177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001094-69.2019.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes [REDACTED] é apelada AMERICAN AIRLINES INCORPORATION.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LÍGIA ARAÚJO BISOGNI (Presidente), CARLOS ABRÃO E ACHILE ALESINA.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

Lígia Araújo Bisogni
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 36418

APEL. Nº: 1001094-69.2019.8.26.0011

COMARCA: SÃO PAULO

APTES. : [REDACTED]

APDA. : AMERICAN AIRLINES INCORPORATION

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Responsabilidade civil – Transporte aéreo internacional – Atraso de voo – Responsabilidade objetiva da cia. aérea pelos danos provocados – Defeito na prestação do serviço – Indenização por danos morais devida – Valor reparatório a título de danos morais a ser fixado que deve observar os critérios de significância, razoabilidade e proporcionalidade – Recurso provido.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por [REDACTED] contra American Airlines Incorporation, cuja r.sentença de primeiro grau de fls. 118/123, de lavra do Magistrado THÉO ASSUAR GRAGNANO, com fundamento no inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a ré a pagar às autoras, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 9.002,28 (nove mil e dois reais e vinte e oito centavos), corrigidos pela tabela prática do TJSP a partir do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, as autoras arcarão com 80% das custas e despesas processuais e pagarão aos advogados da ré honorários de 10% da porção do pedido em que sucumbiram (R\$ 10% de R\$ 39.920,00, portanto). A ré, ao seu turno, arcará com as custas e despesas processuais restantes e pagará aos patronos da autora 10% do valor da condenação (art. 85, parágrafo 2º, do CPC).

Irresignadas, apelaram as autoras buscando reforma, sustentando, em síntese, que os fatos narrados na inicial restaram incontroversos, principalmente porque uma das autoras é cadeirante, idosa, e a ré não promoveu o imediato reembolso do trecho não voado e muito menos não efetivou o regular endosso dos bilhetes para outra linha aérea disponível, portanto, longe de caracterizar “mero aborrecimento” como constou na r.sentença; diz que não foram oferecidas alternativas que melhor atendessem seus interesses, ou quaisquer informações tendentes a minimizar os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“desconfortos” inerentes à ocasião, e simplesmente informarem que o voo estava cancelado e não oferecerem nenhum apoio moral às autoras; ademais, não acomodaram seus clientes em voos de outras companhias situadas no mesmo aeroporto, razão pela qual pretendem sejam indenizadas dos danos morais que alegam ter sofrido.

Recurso regularmente processado, com resposta da ré (fls. 176/182), subiram os autos.

É o relatório.

Registro, de início, que a ré/apelada juntou aos autos comprovante de depósito judicial do valor de R\$ 10.251,56, a que foi condenada em primeiro grau (fls. 163/165).

De outro lado, frise-se que o Recurso Extraordinário n. RE 636331/RJ (rel. Min. Gilmar Mendes) não tem incidência sobre a hipótese dos autos, porquanto **aqui se discute somente a ocorrência ou não do dano moral** e o valor da respectiva indenização, ou seja, não se trata de limitação pertinente aos danos materiais decorrente de extravio de bagagem.

O Informativo n. 866 do C. STF esclarece que o Colegiado limitou a aplicação das convenções internacionais a prejuízos de ordem material, ou seja, exclui-se a incidência no que tange à pretensão a danos morais, como no caso em apreço. Confira-se: *“as disposições previstas nos aludidos acordos internacionais incidem exclusivamente nos contratos de transporte aéreo internacional de pessoas, bagagens ou carga. Assim, não alcançam o transporte nacional de pessoas, que está excluído da abrangência do art. 22 da Convenção de Varsóvia. Por fim, esclareceu que a limitação indenizatória abarca apenas a reparação por danos materiais, e não morais”*.

No mérito, consta que uma das autoras, [REDACTED], contratou transporte aéreo de Guarulhos a Orlando (via Miami), com saída prevista à 1h30 do dia 18.12.2018 (trecho Guarulhos-Miami) e às 7h05 do dia 19.12.2018 (trecho Miami- Orlando, fls. 59/60).

[REDACTED] e [REDACTED] contrataram também transporte aéreo de Houston a São Paulo (via Miami), com saída prevista às 18h10 de 9.1.2019 e chegada ao destino final às 10h25 de 10.1.2019 (voos AA872 e AA995, fls. 58,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

32/34, 29/31). O voo AA872 (Houston-Miami) foi cancelado (fls. 29/31 e 32/34), inviabilizando a conexão com o voo AA995 (Miami-São Paulo). A ré ofereceu reacomodação em voo que partiria no dia seguinte, mas de outra cidade (Washington ou Dallas), sem fornecimento de assistência material.

As autoras/apelantes, entretanto, optaram, então, por adquirir bilhete aéreo com a companhia United (fls. 55/56), partindo efetivamente às 20h40 de 9.1.2019 e pousando às 11h40 do dia 10.1.2019 em São Paulo, destino final.

O fato é incontroverso, ante mesmo em razão da ausência de recurso de apelação da ré/apelante, American Airlines Incorporation.

A pretensão recursal limita-se a discutir o direito ou não das autoras à indenização por danos morais, tendo em vista que, ao proferir a r.sentença, o Magistrado entendeu que as autoras não possuíam direito à indenização, sob argumento de que tratava-se de mero dissabor (fls. 122).

Entretanto, no caso "*sub judice*", é sabido que o transporte aéreo está sujeito a fortuitos externos, por motivo de segurança, para resguardar a própria integridade física dos passageiros, sem embargo, também, de ocorrência de problemas técnicos.

No caso em comento, não vislumbro qualquer prova que exclua a responsabilidade da cia. aérea, na medida em que não trouxe fatos e provas a desconstituir o direito pretendido, bem como não amenizou os transtornos suportados pelas reclamantes, na forma do artigo 373, II do Código de Processo Civil.

Tem a cia. aérea, no mínimo, que prestar toda a assistência necessária ao passageiro que estiver sujeito a tais contratemplos, principalmente quando se adquiriram passagens com conexão, havendo necessidade de recolocação em voo próximo a fim de evitar maiores transtornos àquele que contratou o serviço de transporte.

No caso dos autos, evidenciada a inafastável aflição das autoras em virtude da angústia de se ver, sem poder chegar ao destino de sua viagem programada com antecedência, conforme planejado, e sem ter tido a devida assistência por parte da companhia aérea, principalmente porque uma das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autoras é pessoa idosa e cadeirante. Sem dúvidas, cabível a pleiteada indenização por danos morais, a fim de recompor os sentimentos angustiantes pelos quais passaram.

A respeito do tema, AIRTON ROCHA NÓBREGA assevera: *“Ressumbra indubitável, assim, ante o que dispõem as normas em vigor, que o ato irregular que se permitem praticar algumas empresas de transporte aéreo, impingindo ao usuário a perda de compromissos e a frustração de programas previamente ajustados, não se justifica e não pode deixar de ser tratada como grave infração ao direito do usuário e ao dever de prestar serviço adequado. O descaso e o desrespeito devem, em tais circunstâncias, ensejar a respectiva reparação dos danos causados da forma mais completa e abrangente possível, inclusive no plano meramente moral, quando não se puder quantificar e demonstrar danos materiais”* (Overbooking e reparação de danos - Revista Jurídica A Priori).

O dano moral, no caso, é facilmente perceptível, pois dúvida não há que, em razão do ocorrido, as autoras viram-se numa situação, no mínimo, incômoda, assim cabível a pleiteada indenização por danos morais, pois: *“o simples atraso no voo, de per si, já caracteriza a prestação de serviço como inadequada, posto que o contrato de transporte é de resultado, sendo irrelevante a demonstração dos danos suportados pelos passageiros (arts. 14 e 20 do CDC). Ao descumprir as normas que regulam o transporte aéreo de passageiros em razão de seus próprios interesses, origina-se a responsabilidade civil da companhia aérea em indenizar o incômodo causado ao seu passageiro. A obrigação de indenizar das companhias aéreas é objetiva, pois se trata de companhia concessionária de serviço público de transporte aéreo (§ 6º, art. 37, CF), tanto no que tange aos danos patrimoniais, quanto aos danos morais”* (TJDF - AC 20000150003805 - 3ª T. Cív. - Rel. Des. Campos Amaral - DJU 17.05.2000).

Por fim, no que diz respeito ao “quantum” indenizatório, é cediço que o ressarcimento do dano moral há de ser arbitrado com observação dos critérios de significância, razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, deve-se levar em conta a gravidade e a repercussão da ofensa, a posição social do ofendido e a situação econômica do ofensor. Outrossim, não se pode perder de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vista que o ofensor deve ser penalizado, mas também não se admite que o pretendido ressarcimento seja fonte de lucro para o ofendido.

Assim, com base em tais elementos, considerando os transtornos sofridos na viagem das autoras, **fixo o valor de indenização a título** de danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), **para cada autora**, aplicando-se correção monetária a partir do presente arbitramento e juros de mora a partir da citação, porque a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para julgar procedente, em parte, a ação, condenando a ré ao pagamento de indenização por **danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, **para cada autora**, com juros e correção monetária nos termos supramencionados, atribuindo à ré a sucumbência de custas e despesas processuais, além de verba honorária advocatícia fixada em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC.

LÍGIA ARAÚJO BISOJNI
Relatora